



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 097/2023

**Projeto de Emenda n.º:** 04/2023

**Autoria:** Ronald Passos

**Emenda Modificativa ao art. 1.º e parágrafo único do Projeto de Lei 02/2023, que dispõe sobre a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Linhares de pessoas condenadas por crimes com implicação na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda de autoria do Vereador Ronald Passos, com objetivo de vetar a contratação de pessoas aos cargos efetivos e comissionados, no âmbito da administração direta e indireta do município de Linhares/ES, que tenham sido condenadas nas condições descritas na Lei Federal n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

A redação original do caput do artigo 1º do PL foi apresentada da seguinte forma:

**Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com a apresentação da emenda, acrescenta-se ao referido caput, a expressão “**a pena privativa de liberdade**”. Vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas a **pena privativa de liberdade**, por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. *(Expressão destacada)*

No que tange ao parágrafo único, a emenda acrescenta um lapso temporal, após o cumprimento da pena, para

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Conforme podemos observar, as alterações trazidas pelo nobre vereador não tornam o projeto INCONSTITUCIONAL, devendo assim, o parecer exarado no PLO ser RATIFICADO na íntegra.

No que tange ao argumento trazido pela Procuradoria da Câmara de Vereadores de Linhares/ES, qual seja, que o Código Penal prevê a possibilidade de REABILITAÇÃO do condenado no prazo de 02 (dois) anos, o mesmo não se confunde com a alteração proposta pelo parlamentar. Explico:

O instituto da reabilitação, previsto no artigo 94 do Código Penal, é a declaração judicial de que o condenado cumpriu (ou foi julgada extinta por outra forma) a sua condenação, estando apto a viver em sociedade, devendo desaparecer **os efeitos decorrentes da sentença criminal** e ser imposto sigilo sobre os registros dos antecedentes criminais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O prazo estipulado pelo Código Penal, qual seja, 02 (dois) anos para que o condenado possa requerer sua REABILITAÇÃO CRIMINAL, **não obriga que o projeto de lei limite-se a ele**, podendo o impedimento à nomeação em cargos públicos, ter lapso temporal superior. Tal fato poderia até ser irrazoável, mas, não torna o referido projeto inconstitucional.

Exemplo disso, é o lapso temporal necessário para que o condenado com sentença transitada em julgado, volte a ser considerado primário, qual seja, 05 (cinco) anos. Prazo superior ao exigido para reabilitação criminal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Emenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 03 de maio de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 05/05/2023 13:59

Checksum: **3723982E5159B964F3543E03ED096D92D590EE28165650FBD32CE6D0714E19BC**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 05/05/2023 14:10

Checksum: **D268BDD9FC4D73DD458FB21262DB95BBD87F3A11990ED6A60608E5933FE95D68**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 05/05/2023 15:08

Checksum: **C7E9120A62ABD6FAB8469FC263CE5B3D689FD72252597D427B83392553B66FA7**

